



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n.º 4742/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2022

RELATÓRIO

Nos termos do artigo 16, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, compete a essa Casa Legislativa o julgamento das contas do Município - exercício de 2022- que se dá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Por meio do Processo Administrativo TC-4822/2023-1, fora encaminhado a esta Casa de Leis o Parecer Prévio TC-24/2024-4, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares-ES, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade dos Prefeitos de Linhares, Sr. Guerino Luiz Zanon (01/01 a 31/05/2022) e Sr. Bruno Margotto Marianelli (01/06 a 31/12/2022).



Em suma, as peças técnicas componentes do processo ora sob análise são:

- 1) **Relatório Técnico 205/2023-9**, elaborado pela auditora de controle externo, opinando para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Linhares no exercício de 2022, sob responsabilidade dos Senhores Guerino Luiz Zanon e Bruno Margotto Marianelli;
- 2) **Instrução Técnica Conclusiva 308/2024-3**, elaborado pelo auditor de controle externo, opinando para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Linhares, no exercício de 2022;
- 3) **Relatório Técnico 07/2024-1**, elaborado pelo auditor de controle externo, opinando para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Linhares no exercício de 2022, sob responsabilidade dos Senhores Guerino Luiz Zanon e Bruno Margotto Marianelli;
- 4) **Parecer do Ministério Público de Contas** pugnando pela APROVAÇÃO das contas do Executivo Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2022;
- 5) **Parecer Prévio 24/2024-4**, emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas, recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas, sob a responsabilidade dos Senhores Guerino Luiz Zanon e Bruno Margotto Marianelli, relativas ao exercício de 2022.



Os documentos acima enumerados foram recebidos pela Comissão de Finanças desta Casa de Leis, para emissão do parecer com apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo, na forma prevista art. 182 e seguintes do Regimento Interno.

Cumprindo ainda as formalidades regimentais, esta Comissão de Finanças esclarece que o procedimento ficou à disposição para exame de qualquer do povo pelo prazo de sessenta dias. Ato contínuo, os membros desta comissão notificaram (doc. em anexo) os responsáveis pelas contas, Sr. Guerino Luiz Zanon e Sr. Bruno Margotto Marianelli, no qual não apresentaram manifestação no prazo de trinta dias.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62 Compete:
[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

b) analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;

c) solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;

d) acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, com auxílio da Controladoria do Legislativo, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas da Comissão Executiva, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria técnica específica, nos termos do seu Regulamento Interno;

e) solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamento nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, como se depreende da norma contida no inciso X, do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Linhares, compete exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do município, assim como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

No mesmo sentido, o artigo 71 da Constituição Estadual, art. 82, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, e os artigos 39 e 40 da Lei Orgânica Municipal, além do art. 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem que o controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do Município, será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o que nos autoriza a elaborar o parecer sobre a matéria com base nos relatórios e documentos que instruíram o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Pois bem, a Comissão de FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas. Insta salientar que a equipe técnica do Tribunal de Contas não apurou ressalvas no tocante a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Linhares relativas ao exercício financeiro de 2022.

Sendo assim, após considerar as análises e ponderações, fora emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas o Parecer Prévio 24/2024-4 recomendando ao



Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Linhares, sob a responsabilidade dos Senhores Guerino Luiz Zanon e Bruno Margotto Marianelli, relativas ao exercício de 2022, na forma do art. 132, 127 do Regimento Interno do TCE/ES.

Ressalta-se que os indicadores mais importantes de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável.

Conforme Instrução Técnica Conclusiva 308/2024-3 no tocante a despesa com pessoal do poder Executivo, houve cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20, inciso III, alínea "b", e art. 22 parágrafo único, da LC 101/2000, ficando no percentual de 41,24% (quarenta e um vírgula vinte e quatro por cento).

As despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo (despesa consolidada) com base no art. 19, III, da LC 101/2000, também cumpriu com os limites legais e prudenciais estabelecidos pela legislação citada, ficando no total de 42,55% (quarenta e dois virgula cinquenta e cinco por cento).

Quanto à dívida pública consolidada, constatou com base nos demonstrativos contábeis, não extrapolou o limite de 120% (cento e vinte por cento) da receita corrente líquida, estando em acordo com a legislação do art. 59, III, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Nesse mesmo sentido, foi a análise quanto a Operação de Créditos e Concessão de Garantias, de acordo com os demonstrativos enviados, não extrapolando os limites previstos (16% e 7% Receita Corrente Líquida) em Resolução do Senado Federal e art. 167 da Constituição Federal, estando em acordo com a legislação supramencionada.



As Transferências de Recursos ao Poder Legislativo, também foi respeitado os limites previstos a título de duodécimo, tendo sido cumprido, portanto, a limitação constitucional.

Há que se ressaltar o ótimo trabalho realizado pelo Tribunal de Contas de nosso Estado, que elaborou seu Relatório e Parecer com riqueza de informações.

Por fim, após exame metuculoso de toda a prova documental acostada aos autos e analisando cuidadosamente os relatórios produzidos naquela Corte de Contas, torna-se necessário o acolhimento do Parecer Prévio 24/2024-4, visando dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Sendo assim, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES, manifesta-se através do presente parecer, no sentido da **APROVAÇÃO** das Contas do Município de Linhares-ES, relativas ao exercício de 2022, prestadas pelos Senhores Guerino Luiz Zanon e Bruno Margotto Marianelli, acatando o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 30 de outubro de 2024.

CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente

RONALD PASSOS PEREIRA
Relator

GILSON GATTI
Membro